

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0052 /82 (DRECAP/3 2305 /81 )  
INTERESSADA : Instituto de Ensino "Tabajara" - Capital  
ASSUNTO : Regularização da vida escolar de Lilian Rosa de Oliveira  
RELATOR : Consº AMÉLIA AMERICANO DOMINGUES DE CASTRO  
PARECER CEE Nº1234 / 82CEPG. Aprov. em 18 /8 /82

1. HISTÓRICO:

A direção do Instituto de Ensino "Tabajara", Capital, em requerimento datado de 24/04/81, solicitou ao Senhor Presidente do CEE a convalidação de estudos da aluna Lilian Rose de Oliveira, natural de São Paulo, nascida em 02/03/59, que foi matriculada no ano de 1979, irregularmente, no referido estabelecimento, na 1ª série do 2º grau, Curso Técnico de Contabilidade, sem que houvesse apresentado documentação comprobatória da conclusão dos estudos referentes ao ensino de 1º grau.

A aluna em questão requereu matrícula na 1ª série do 2º grau instruindo seu pedido com um "atestado de eliminação das disciplinas do 1º grau" (doc. fls. 11) em exames supletivos referentes a seis disciplinas, entre as quais não constava Matemática. A inscrição foi aceita, "por omissão de funcionário da secretaria" (fls. 3) e nesse estabelecimento a aluna cumpriu a 1ª série do 2º grau no ano de 1979, curso noturno, habilitação Contabilidade, na qual foi aprovada (doc. fls.7). No ano letivo de 1980 requereu e obteve guia de transferência para o Curso Supletivo do Colégio Magister, novamente sem que fosse verificada a falta da documentação. Nessa escola cumpriu, no 2º semestre de 1980 e no 1º semestre de 1981, a 2ª e a 3ª série do 2º grau, nas quais foi considerada aprovada (fls.19 e 20).

A direção do Instituto de Ensino "Tabajara", em seu requerimento, declara que posteriormente à transferência da aluna é que foi "evidenciado o erro" e convocada a aluna para apresentar a documentação necessária (fls. 3). Somente em março de 1981 foi apresentado o documento comprovando eliminação de matemática, por meio de exame supletivo de 1º grau, realizado a 6 de agosto de 1980 (fls. 12). O certificado de conclusão de ensino do 1º grau tem a data de 30 de outubro de 1980 (fls. 13).

O Sr. Supervisor da 14ª DE, em sua informação, aponta "negligência imperdoável" da secretaria do estabelecimento, mas considera ter havido "má fé da aluna, na ocasião, com vinte anos de idade" (fls.15). Propõe, entretanto, a regularização da vida escolar da aluna. O pro-

PROCESSO CEE Nº 0052/82 PARECER CEE Nº1234 / 82 - 2 -

cesso, por requisição da Divisão Regional (DRECAP/3), foi ainda informado pelo Colégio Magister, que declarou ter admitido a aluna mediante documentação da transferência da escola de origem e após "insistentes cobranças" obtido da mesma o documento de conclusão do 1º grau, verificando ser este posterior ao início do 2º grau no Instituto "Tabajara", deu conhecimento a este do ocorrido.

A informação final da Sra Diretora Regional (DRECAP /3), considerando: ter havido lapso do Instituto de Ensino "Tabajara"; ter a aluna logrado aprovação em três séries do 2º grau, modalidade Suplência, e necessitar a interessada do certificado de 2º grau para prosseguimento de estudos, mostra-se favorável à regularização da vida escolar - de Lílian Rose de Oliveira.

2. APRECIÇÃO:

Lilian Rose de Oliveira foi matriculada no início do ano de 1979 na 1ª série do 2º grau do Instituto de Ensino "Tabajara", mediante documento que comprovava eliminação de seis disciplinas do 1º grau em exames supletivos. Faltava-lhe a aprovação em Matemática, bem como o certificado de conclusão do ensino de 1º grau. Terminou o 1º ano e foi transferida para o curso Supletivo do Colégio "Magister", onde, no ano de 1980 (2º semestre) e no 1º semestre de 1981, conseguiu aprovação na 2ª e 3ª séries do 2º grau. A primeira escola alega falha de funcionário da Secretaria para explicar o ocorrido e a segunda diz ter sido "induzida a erro" pela primeira e tê-la alertado sobre o ocorrido.

O comprovante de aprovação em Matemática e o certificado de conclusão do 1º grau foram obtidos pela aluna em 1980, posteriormente, pois, a sua matrícula na 1ª escola e transferência para a segunda.

É evidente que a aluna, em 1979, contando vinte anos de idade, não ignorava que sua matrícula era irregular. Quanto à direção da Escola que a recebeu, incumbida de zelar pelo cumprimento da legislação do ensino no âmbito da unidade, esta agiu não somente contrariando as normas que deve cumprir, mas também eximindo-se da responsabilidade educativa de orientar a candidata a aluna. Pelos mesmos motivos é também condenável a atuação da segunda escola envolvida no caso, ao receber a transferência sem exame de documentação.

Os órgãos opinantes da Secretaria da Educação são favoráveis à regulamentação solicitada, por ter a aluna cumprido a disciplina faltante, embora fora do prazo legal. É de se lamentar que a Supervisão de Ensino tenha - se omitido, seja em 1979, quando da ma-

trícula irregular seja em 1980, quando da transferencia igualmente anômala.

Já que este Colegiado tem regularizado situações análogas para que o aluno não seja obrigado a "estudar novamente o que já foi comprovado ter aprendido" (Parecer CEE 1490/80), somos compelidos a admitir, mais uma vez, que assim se faça.

### 3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, ~~convalece-se~~ em caráter excepcional, a matrícula de Lilian Rose de Oliveira na 1ª série do 2º grau do Instituto de Ensino "Tabajara", Capital, bem como atos escolares posteriormente praticados nessa escola e no Colégio "Magister" de Ensino Supletivo.

Advirtem-se as escolas supracitadas pelas irregularidades cometidas e solicita-se à Secretaria da Educação que tome as medidas necessárias para que a Supervisão de Ensino ~~impeça~~ sua constante repetição.

São Paulo, 11 de junho de 1982.

A ) Cons<sup>a</sup> Amélia Americano Domingues de Castro  
Relatora

### 4. DECISÃO DA CÂMARA:

A ~~CÂMARA~~ DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues do Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, 30 de junho de 1982.

a) Cons. JOAQUIM ~~PEDRO~~ VILAÇA DE SOUZA CAMPOS  
Presidente

### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de agosto de 1.982.

a) CONS<sup>o</sup> MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

PRESIDENTE